



Processo nº 111.241/03

ACORDO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA Nº 2007/092.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA CELEBRADO ENTRE A  
CÂMARA DOS DEPUTADOS E A  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA  
BAHIA, OBJETIVANDO A  
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA  
E A COLABORAÇÃO MÚTUA PARA  
FINS DE MODERNIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA.

Aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e sete, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59, doravante denominada simplesmente CÂMARA, neste ato representada pelo seu Presidente, o senhor Deputado ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR, e a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA BAHIA, com sede no Palácio Luís Eduardo Magalhães, Primeira Avenida, nº 130, Centro Administrativo da Bahia, Salvador - BA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.674.337/0001-99, doravante denominada simplesmente ALBA, neste ato representada por seu Presidente, o senhor Deputado JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO, brasileiro, residente e domiciliado em Salvador - BA, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80/01, de 07/06/01, publicado no D.O.U. de 05/07/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, doravante denominada LEI, bem como de acordo com a legislação federal aplicável à matéria, em especial a Lei nº 9.609, de 19/02/98, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objeto a cessão gratuita à ALBA do programa “Sistema de Controle de Verbas Parlamentares”, desenvolvido pela CÂMARA, bem como a colaboração mútua para a modernização administrativa dos partícipes.

Parágrafo primeiro – O programa referido no *caput* desta Cláusula não é colocado em domínio público, pertencendo à CÂMARA todos os direitos de autor, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.609/98.



Parágrafo segundo – Pelo presente Acordo são cedidos os direitos de uso e alteração do programa, nos termos da Licença de Uso de Programa de Computador, que constitui Anexo Único a este Acordo.

Parágrafo terceiro – O programa objeto deste Acordo não poderá ser utilizado com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS GARANTIAS**

A cessão do programa “Sistema de Controle de Verbas Parlamentares” é feita de forma gratuita, não se aplicando a ele qualquer garantia, sendo que todos os prejuízos decorrentes do seu uso ou alteração serão de inteira responsabilidade da ALBA.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO SUPORTE TÉCNICO**

Face à cessão gratuita do programa, fica acordado entre as partes que não haverá prestação de suporte técnico pela CÂMARA, devendo esta somente fornecer as informações necessárias à transferência tecnológica do sistema ao pessoal indicado pela ALBA.

### **CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES**

A ALBA se compromete a comunicar quaisquer alterações feitas no programa, que serão incorporadas ao “Sistema de Controle de Verbas Parlamentares”, a critério da CÂMARA.

Parágrafo único – As alterações serão disponibilizadas mediante acesso à totalidade dos códigos-fonte do programa, com os respectivos sinais indicativos da autoria.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

O presente Acordo desonera quaisquer obrigações financeiras das partes signatárias no atendimento de suas cláusulas.

Parágrafo único – Não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes para a execução deste Acordo.

### **CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO A TERCEIROS**

Fica vedada a cessão, pela ALBA, do programa “Sistema de Controle de Verbas Parlamentares” a terceiros.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado de comum acordo entre as partes ou unilateralmente.



Parágrafo único – Ocorrendo a denúncia do presente Acordo, ou a cessação dos direitos de licenciamento, a ALBA perderá os direitos de uso e alteração do programa.

### **CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.

### **CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO**

O presente Acordo deverá ser publicado pela Câmara dos Deputados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO, c/c o parágrafo único do artigo 61 da LEI.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR**

Considera-se órgão fiscalizador do presente Acordo o Centro de Informática da Câmara dos Deputados, localizado no 11º andar do Edifício Anexo I.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 07 (sete) folhas cada uma, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Pela CÂMARA:

Arlindo Chinaglia Junior  
Presidente

Pela ALBA:

José Marcelo do Nascimento Nilo  
Presidente

Testemunhas: 1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_



## **ANEXO ÚNICO**

### **TERMO DE LICENCIAMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR**

#### **1. DAS PARTES**

São partes deste Termo de Licenciamento, doravante referenciado apenas por **LICENÇA**:

1.1 A **Câmara dos Deputados** – doravante denominada apenas **LICENCIADORA** –, titular dos direitos de autor do Programa de Computador “Sistema de Controle de Verbas Parlamentares”, daqui em diante denominado **PROGRAMA**, e a

1.2 **Assembléia Legislativa da Bahia** – doravante denominado apenas **LICENCIADA**.

#### **2. DO OBJETO**

O objeto deste contrato é o licenciamento gratuito do **PROGRAMA**, por parte da **LICENCIADORA** à **LICENCIADA**, com cessão dos direitos de uso e alteração, observado o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.610/1998.

O **PROGRAMA** ora licenciado não foi colocado em domínio público e os direitos de autor pertencem à **LICENCIADORA**, independentemente de registro, conforme o art. 2º, § 3º da Lei nº 9.609/1998.



### **3. TERMOS UTILIZADOS NESTA LICENÇA**

O PROGRAMA objeto deste licenciamento engloba as formas código-fonte e código-compilado, definidas a seguir:

A. Código-fonte: código escrito em linguagem de programação, ainda não submetido a qualquer processo de tradução, o que o torna apto a sofrer alterações;

B. Código-compilado: obtido pela submissão de um código-fonte a um processo de compilação, resultando em um código final ou intermediário mais próximo da máquina e menos inteligível ao ser humano, portanto menos acessível a alterações.

### **4. CONDIÇÕES GERAIS DE LICENCIAMENTO**

4.1 - O PROGRAMA é cedido à licenciada gratuitamente, não sendo objeto de comercialização.

4.2 - É vedado à LICENCIADA ceder a terceiros o PROGRAMA, parte dele ou programa dele derivado.

4.3 - A LICENCIADORA não terá obrigação de prestar suporte, assistência ou esclarecimentos acerca do PROGRAMA à LICENCIADA.

4.4 - Todos os prejuízos decorrentes do uso ou alteração do PROGRAMA são de inteira responsabilidade da LICENCIADA.

4.5 - A LICENCIADA tem o direito de usar e alterar o PROGRAMA conforme disposto nesta licença.

4.6 - É vedado à LICENCIADA comercializar o PROGRAMA, parte dele ou qualquer programa de computador dele derivado.

4.7 - Obriga-se a LICENCIADA a fornecer à LICENCIADORA o código-fonte das alterações que promover no PROGRAMA ou de outros programas dele derivados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.8 – É vedado à LICENCIADA registrar o PROGRAMA, parte dele ou qualquer sinal ou marca por ele utilizada.

4.9 – É direito da LICENCIADORA ter todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, incluídos no código-fonte, por ele ou a seu pedido apostos, mantidos tal como originalmente os colocou. Esse direito se estende inclusive aos programas de computador derivados. Os sinais indicativos de autoria presentes na interface do sistema podem ser substituídos por sinal de divulgação do licenciado, desde que existam na tela informações sobre a autoria do sistema, ou link para outra tela com essas informações.

4.10 – A LICENCIADORA poderá, a qualquer tempo e por qualquer meio, solicitar a remoção de todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, por ela ou a seu pedido apostos, de programa de computador derivado do PROGRAMA.

4.11 – É permitido à LICENCIADA fazer alterações no PROGRAMA, as quais deverão ser, obrigatoriamente, identificadas e comentadas no código-fonte para fins de identificação da autoria.

4.12 – Não é permitido fazer alterações nos créditos e marcas distintivas apostas pela LICENCIADORA, salvo quando expressamente permitido por este.

4.13 – As alterações realizadas no PROGRAMA pela LICENCIADA devem ser colocadas à disposição da LICENCIADORA, que poderá incorporá-las, a seu encargo, definitivamente ao PROGRAMA, passando a LICENCIADORA a ter direito à sua distribuição a terceiros, enquanto parte integrante do PROGRAMA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.14 – A disponibilização das alterações deve se dar na forma do acesso a totalidade dos códigos-fonte do PROGRAMA, de forma que seja possível realizar operações de comparação entre diferentes versões.

## **5. PRAZO**

O presente instrumento vigerá por prazo indeterminado.

## **6. CESSAÇÃO DO LICENCIAMENTO**

O não-cumprimento de qualquer das cláusulas desta licença ensejará a cessação instantânea de todos os direitos da LICENCIADA sobre o PROGRAMA, sem a necessidade de denúnciação deste texto.